Seção Judiciária do Estado do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1001413-57.2018.4.01.3000
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO SIMOES - SP175849

DECISÃO

A **Defensoria Pública da União** e a **Defensoria Pública do Estado do Acre** propuseram ação civil pública objetivando impugnar o aumento, em torno de 20%, da tarifa de energia elétrica, aprovado pela ANEEL, em 11/12/2018, e implantado pela **Companhia de Eletricidade do Estado do Acre – Energisa – Eletroacre** (requeridas).

Em síntese, sustentam as Requerentes que o aumento deve ser anulado: pela ausência de publicidade e transparência no cálculo do reajuste; pela ofensa a princípios previstos na legislação (Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.987/95) e na Constituição, entre os quais aquele que garante a modicidade da tarifa de serviços públicos essenciais; não realização da audiência pública prevista na L. 9.427/96; porque a Eletroacre foi leiloada e adquirida há menos de um mês pela Energiza; o reajuste da tarifa foi maior do que o IPCA acumulado, índice que retrataria as receitas e despesas da maioria dos orçamentos domésticos etc.

Juntaram documentos (notícias jornalísticas, cópia de decisões concessivas etc.) mas não apresentaram cópia do procedimento ANEEL no qual foi examinado e deferido o aumento da tarifa de energia elétrica (Resolução Homologatória 2497/18).

Logo após a propositura desta ACP, compareceu aos autos espontaneamente a Eletroacre, oferecendo manifestação, na qual: examinou os principais argumentos das Autoras; discorreu sobre as duas parcelas que compõem o cálculo da tarifa; esclareceu que lhe cabe enquanto concessionária a cobrança pelos custos de toda a cadeira produtiva e de distribuição da energia, repassando a maior parte dos valores arrecadados; defendeu a regularidade do reajuste ante a observância das regras e leis aplicáveis e; juntou, entre outros documentos, cópia integral do procedimento ANEEL no qual o reajuste foi deferido.

Como boa parte da fundamentação das Autoras se apoiava na impossibilidade de acessar o procedimento ANEEL, e, diante da juntada deste procedimento aos autos, oportunizou-se às Requerentes pronunciarem-se acerca desses novos documentos, emendando, se o caso, a petição inicial (id 26919473). As autoras, em resposta, ofereceram a emenda id. 26960961.

Sucinto, é o relato essencial.

Um erro recorrente e crescente

A cada reajuste anual das tarifas de energia elétrica pululam ações questionando o percentual de aumento, em especial quando há significativo incremento. Ações populares, ações civis públicas, ações individuais e coletivas são ajuizadas por indivíduos, Ministério Público, Defensoria, órgãos de defesa do Consumidor em resposta ao que poderíamos chamar de "forte clamor popular". No geral,

essas ações, conquanto bem intencionadas, lastreiam-se em fundamentos difusos como "princípio da razoabilidade", "princípio da modicidade das tarifas públicas" ou recorrem a uma suposta correlação que deve ou deveria existir entre o reajuste das tarifas públicas e o reajuste do salário mínimo ou da cesta básica, ou quejandos.

Frequentemente esses pedidos são deferidos pelo Judiciário, com fundamentação tão fluida quanto, uma ou outra decisão abordando algum aspecto concreto, e ainda assim de modo inadequado. Exemplo seria a afirmação de que "como a privatização da concessionária ocorreu há pouco tempo, em consequência, não seria devido reajuste algum", sem esclarecer se a norma de regência estabelece ou não essa vedação de reajuste na hipótese de a privatização ser recente (a propósito, a legislação não proíbe, antes impõe o reajuste, tenha sido ou não privatizada a concessionária).

Esses fundamentos não são, de per si, errados, enfatize-se. É possível defender, com sofisticação, o "princípio" da razoabilidade, compreendendo este como um "postulado[1]" normativo para avaliar atos do Executivo ou mesmo do Legislativo. Da mesma forma, a Lei prevê a modicidade da tarifa do serviço público etc.

O erro está na argumentação genérica, abstrata, descolada dos fatos concretos e normas jurídicas que embasam o reajuste. São frequentes petições (e decisões) que sequer mencionam o procedimento no qual o reajuste tarifário foi solicitado, examinado e deferido.

Como mencionado no despacho id 26919473, o debate consistente jurídico deve, por primeiro, mencionar se há algum lei ou outra norma regulamentando tais reajustes; após, se existente tais normas, deve o pedido dizer se o procedimento normativo foi cumprido quer pelo órgão concedente do aumento (ANEEL), quer pela concessionária; caso todos os requisitos previstos na norma tenham sido cumpridos, se – insista-se – apesar disso, outra razão jurídica remanesce para se declarar a ilicitude do reajuste, como seria, *v. g.*, a violação de algum princípio constitucional ou postulado normativo, ou, ainda, a inconstitucionalidade formal ou substantiva da própria norma que regula o reajuste.

Esse seria um debate jurídico. Fora dele há aquilo que alguns doutrinadores denominam de "ativismo irracional, ativismo judicial despreparado"[2] ou "ativismo judicial sem parâmetro[3]", algo muito próximo daquilo que o ex-Presidente Jânio Quadros proclamou, quando instado a justificar certo ato: "fi-lo [apenas] porque qui-lo".

O debate em traços ou moldes voluntarista ou ativista não contribui e reforça grave distorção da sociedade brasileira: a falta de envolvimento político, o afastamento do cidadão da vida pública, a alienação democrática dos grande temas que impactam a vida do cidadão. Peticionar ou decidir sem consistência jurídica impede que a população perceba que há temas e problemas que são eminentemente políticos, para os quais não há respostas agradáveis nem baratas, e que a sociedade deve ser esclarecida das várias possibilidades de resolução e o custo de cada uma delas, escolhendo legisladores e administradores que encampem uma ou outra.

Mais: a correta compreensão pela população da forma de reajuste permitirá a visualização dos limites de cada modelo, possibilitando a pressão pública e política por mudanças, isto é, a sociedade, ciente de que eventual reajuste observa rigorosamente a legislação de regência, poderá exigir mudanças a quem tem competência para tanto, e não o descumprimento da lei e dos critérios nela fixados, substituídos por critérios fixados pelo Judiciário de modo atécnico e sem considerar a vasta complexidade inerente ao problema energético.

Esse ponto merece detença. Energia elétrica é um bem de primeira necessidade. Mas custa caro a qualquer país do mundo. A energia pode ser custeada pelos consumidores, segundo regras diversas. Ilustrativamente, divide-se o custo de produção e distribuição inteiramente por todos os consumidores, segundo o consumo de cada um, podendo se criar faixas mais caras ou baratas para estimular o consumo em horários de pico, ou aplicar tarifas sociais para pessoas de baixa renda etc. Pode-se também subsidiar o preço da energia para todos os consumidores ou apenas para alguns (domiciliar, industrial, rural etc.), em vários modelos possíveis, quer oferecendo tratamento tributário diferenciado à produção ou distribuição da energia ou direcionando tributos para subsidiar parte dos custos da energia. Enfim, há uma infinidade de soluções e combinações, mesmo se fixarmos a premissa legal de que a tarifa deva ser módica.

Mas o que importa fixar é que o modelo de financiamento da energia (produção e distribuição), quem fará jus a tarifa social (ou outra tarifa diferenciada), e, principalmente, como dar-se-á seu custeio é uma decisão política. Não jurídica. Seria jurídica se a Constituição,

ou a lei, por exemplo, estabelecesse que a energia seria financiada por tributos (com o esclarecimento de que tributos serão majorados ou retirados de outra rubrica, como saúde, educação ou segurança), e cada consumidor pagaria alguma tarifa sim, mas essa tarifa não teria o objetivo de ressarcir integralmente o custo da produção e distribuição da energia.

Não é esse o modelo de financiamento adotado no Brasil (financiamento público através de impostos).

O exemplo acima, apesar de simplório, permite perceber com facilidade que o modelo de financiamento da energia (produção e distribuição) depende de uma deliberação ou escolha política que já foi feita no Brasil[4]. Certamente esse modelo legal pode, talvez deva, ser alterado. Mas, por enquanto, é o marco regulatório em vigor. A crítica a esse marco regulatório, hoje representado pela Lei 9.427/96 (e vasta regulamentação infralegal), não deve ser confundida com o debate acerca de sua vigência e normatividade: uma coisa é afirmar a possibilidade de um modelo melhor; outra coisa, bem diversa, é expor argumentos para demonstrar sua inconstitucionalidade.

No geral, critica-se o modelo normativo hoje em vigor, deixando-se de expor, se o caso, sua fragilidade jurídica.

Ao cunhar seu marco regulatório inspirou-se o Brasil no modelo americano de agências reguladoras. Não é o caso, aqui, de apontar os equívocos[5] ocorridos durante a importação daquele modelo. Importa reter algumas características desse arranjo que repercute nesta controvérsia, ou seja, as agências reguladoras se caracterizam, dentre outras: a) pela autonomia reforçada, significando que seus dirigentes, após indicação pelo Presidente da República e aprovação pelo Senado[6], têm a garantia de permanecer no cargo até o final do mandato, não podendo ser exonerados *ad nutum* pelo chefe do Executivo; b) pela independência técnica decisional, predominando as motivações técnicas para seus atos, os quais não se sujeitam a recurso hierárquico para o Ministério a que se vincula ou para a Presidência da República.

Essas duas características revestem as agências reguladoras de grande independência frente ao governo eleito e dotado de legitimidade política e, também, em face da sociedade, correndo o risco de ser tornarem órgãos detentores de poder sem controle efetivo[7], desafiando inclusive representantes eleitos democraticamente. É exemplo o embate entre o então Presidente da República, Lula, no auge de sua popularidade, e a ANEEL, que declarou que as "agências mandam no país[8]".

A ênfase a essa autonomia reforçada de que são detentoras as agências tem o objetivo de desnudar a principal crítica ao modelo regulatório, justamente a [alegada] falta de legitimidade democrática: sua vasta autonomia a torna imune a controle pelos demais poderes e pela sociedade. Insista-se: essa característica não foi uma surpresa, um efeito colateral indesejado, e sim um modelo explicitamente pensado e (supostamente) adequado para os novos parâmetros econômicos adotados pelo Brasil, pretendo (essa foi a justificativa) oferecer segurança e previsibilidade aos investidores que participariam das privatizações, colocando o regime de preço acima das contendas políticas eleitorais[9].

O modelo regulatório instituído, carece, como dito, de legitimidade política, à proporção que interesses relevantes são decididos por quem não tem representação nem mandato popular e, portanto, não se expõe à possibilidade de mudança pelo voto. O argumento, por vez esposado, de que essa crítica é indevida ante a indicação dos dirigentes pelo Presidente da República e aprovação pelo Senado apenas remedia a eiva, se tanto. Como os mandatos dos dirigentes são longos (4 anos) e não coincidentes[10], a possibilidade de mudança, quando possível, terá algum efeito para outros reajustes, obrigando a população a suportar (ou se sufocar) com as decisões tomadas durante a gestão dos diretores assim escolhidos.

Uma forma de atenuar aquele déficit de legitimidade democrática das agências regulamentadoras é a previsão de audiências públicas anteriores às deliberações que impactem consumidores e concessionários (art. 4º, §3º, L. 9.427/96). A ideia aqui é suprir aquele déficit de legitimidade democrática com a possibilidade de participação popular.

Em arremate desse ponto, diante do marco regulatório vigente, é inócuo dizer que a maioria da sociedade não concorda com o aumento, ou que o aumento é abusivo, ou que o percentual de reajuste é muito superior ao reajuste do salário mínimo etc. O modelo jurídico adotado não permite esse tipo de argumento.

Podemos não celebrar esse modelo, mas é previsto em lei vigente.

Também por isso não se deve mascarar à sociedade a essência desse marco regulatório, que sob o pálio de decisões "técnicas", autoriza reajustes elevados, aplicando objetivamente preços de custos: é importante que a sociedade tome inteira consciência dessa opção *política* de reajuste tarifário, e, se o caso, pressione pela mudança, elegendo ou não candidatos que se comprometam com a manutenção ou revisão do modelo, ciente, também, que energia tem custos, e que inexiste soluções fáceis.

Assentadas essas diretrizes, retoma-se a controvérsia e examina-se o pedido de antecipação de tutela. De início, destaco que a requerida Eletroacre, espontaneamente, compareceu aos autos, tomando ciência da petição inicial e documentos, e em face deles manifestou-se. Com relação à ANEEL, observo que esta autarquia já apresentou manifestação na ação popular proposta há menos de trinta dias neste Juízo Federal, com objeto e causa de pedir símiles (autos 1001385-89.2018.4.01.3000), não existindo surpresa e tornando desnecessária a medida prevista no art. 2º, da Lei. 8.437/92.

No despacho id 26919473 foram fixadas algumas balizas para lastrear um debate esclarecedor sobre reajuste da tarifa de energia elétrica, no interior de um marco normativo vigente. Salientou-se que esse marco poderia e pode ser questionado, desde que se expusessem razões para se repeli-lo. Também se acrescentou que um debate consistente devia partir da análise do procedimento concreto, já carreado aos autos. Se o reajuste deu-se no bojo de um procedimento, sua impugnação deve partir do exame desse procedimento, sob pena de tornar vazia a controvérsia.

A despeito dessas advertências, pouco se acrescentou à fundamentação, de modo que apenas apreciarei o único argumento que remanesceu e foi renovado na emenda à inicial, e que diz respeito à ausência de publicidade e transparência no processo deliberativo ANEEL.

Parte do argumento apoia-se no já mencionado art. 4º, §3º da L. 9.427/96, o qual estabelece a obrigatoriedade de audiência pública prévia às deliberações que afetem direitos dos agentes econômicos ou consumidores. Esse dispositivo tem sido interpretado no sentido de que a audiência pública seria exigida apenas para a edição de ato normativo, e não para aplicar resolução editada com audiência pública, como seria a hipótese de reajuste de tarifa, já regulado em resolução feita após prévia audiência pública. Essa interpretação tem alguns argumentos favoráveis. Lleis regulamentadoras de outras agências, como a L. 9.472/97, organizadora da ANATEL, é explícita em exigir a audiência pública apenas para atos normativos:

> Art. 42. As **minutas de atos normativos** serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca. (Grifamos).

A jurisprudência, certo ou errado, tem sufragado essa interpretação:

> Sabe-se que a Lei 9.427/1996, art. 4º, §3º, estabelece que o processo decisório que afetar direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, deverá ser precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. Deve-se observar que a revisão tarifária periódica e o reajuste anual de tarifas de energia elétrica constituem procedimentos distintos, conforme dispõem as leis 8.987/95, art. 9º, §2º, e 9.427/96, art. 15, IV, e, portanto, envolvem fatores diversos e são realizados em momentos diferentes. [...]
>
> Assim, a audiência prevista na Lei 9.427/1996, art. 4º, § 3º, **não é imprescindível em caso de reajuste tarifário anual**, mas apenas na hipótese de revisão da tarifa contratada ou de reposicionamento em favor da concessionária de energia elétrica.
>
> (Processo: 200581000075996, Desembargador Ivan Lira, Segunda Turma, DJ: 27/10/2015, DJE - Data::10/11/2015 - Página::57). Grifamos.

Essa interpretação, todavia, merece reparo. Não só porque fere importante brocardo interpretativo (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*[11]): quando o legislador quis restringir a audiência pública para atos normativos, assim o fez explicitamente.

A razão para rejeitarmos essa interpretação é de outra natureza, e conecta-se com a principal crítica ao modelo regulatório adotado pelo Brasil para vários setores: o déficit democrático. Deixar, como deixou o legislador ordinário, que vastos interesses da sociedade

sejam decididos por agentes não submetidos à responsabilidade eleitoral e à necessidade de prestar contas periodicamente aos eleitores atrita intensamente contra vários princípios constitucionais, em especial contra aquele consagrado no art. 1º, parágrafo segundo, pelo qual "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente".

Certamente pode o Legislador, e mais ainda o Constituinte, criar exceções, mas tais exceções devem receber interpretação restrita, a fim de se compatibilizar com princípios de maior envergadura e estruturantes, que iluminam a própria interpretação da Constituição e do ordenamento, o que recomenda interpretações que prestigiem, o mais possível, o controle do poder – qualquer parcela do poder – pela sociedade, evitando-se sentidos que reforcem órgãos constituídos como dotados de poder descontrolado ou de difícil controle.

De qualquer forma, ainda que compreendêssemos que o art. 4º, § 3º da L. 9.427/96 se aplica somente aos atos normativos ou revisão da tarifa, ainda assim o procedimento ressente-se de vício relacionado com a transparência e publicidade enquanto condição de validade. Após a instrução do feito, em obediência à REN (Resolução Normativa) ANEEL n. 652, de 17 março de 2015, as planilhas de cálculo foram encaminhadas ao Conselho de Consumidores no dia **6 de dezembro de 2018**, como se observa na pag. 2 do voto (id. 26544209).

Há, nesse envio ao Conselho de Consumidores, duas irregularidades. O envio deu-se através do email (id 26579457). Observa-se nesse email a ausência de identificação do destinatário. Não se sabe a quem foi endereçado. Consta apenas conselhodeconsumidores@eletrobrasacre.com no campo destinatário.

Tampouco se sabe se foi recebido. Não há comprovação de que tenha sido recebido. E muito menos respondido.

Mas há maior irregularidade. O email, como assinalado no voto, teria sido enviado dia **6 de dezembro**, quinta-feira, às 16h10m. Instruindo o email (supondo-se que tenha sido realmente enviado para alguém que integra aquele conselho), um calhamaço de informações. A decisão foi apresentada no dia **11 de dezembro**, terça-feira. Eventual conselheiro teve menos de dois dias úteis para examinar colossal quantidade de planilhas, com dados técnicos complexos.

O Conselho de Consumidores tem função *consultiva*, e foi regulado pela Resolução Normativa 451 ANEEL e alterações posteriores [12], tendo, entre outras atribuições, justamente ser ouvido, caso queira, nos procedimentos sobre reajuste de tarifa, como expressamente admitido no voto do Relator. Mas a ANEEL não se contentou em garantir a participação de representante dos consumidores, de modo formal, mas qualificá-lo, dando-lhe condições de compreender o procedimento do qual participa, numa participação efetiva e substantiva.

O procedimento de reajuste é complexo, técnico e exige compreensão de inúmeras variáveis. Não haveria controle social algum caso se franqueasse o acesso a esses dados a pessoa ignorante no assunto, incapaz de compreender a sistemática do cálculo.

Para melhor preparar o conselheiro representante dos contribuintes e tornar efetivos a transparência e o controle social, a ANEEL previu também a capacitação dos conselheiros, com cursos anuais promovidos pela distribuidora, de duração mínima de 16 horas, sem custos adicionais para os participantes (art. 14, VI, REN 451).

Se as agências regulamentadoras se ressentem de legitimidade, a observância do procedimento atenua ou mesmo esvazia essa objeção, ao inserir o controle social no procedimento deliberativo, como sintetiza Binbojm:

> ... de parte os mecanismos de controle exercidos pelos poderes instituídos, a participação dos cidadãos se apresenta como a mais alentada forma de *suprimento* do problema do déficit de legitimação democrática das agências independentes. Se há uma dificuldade de legitimação decorrente da alocação do poder do Estado em reguladores não eleitos e não sujeitos aos mecanismos tradicionais de aferição da responsividade social de sua atuação, o fomento à participação social nos processos regulatórios seria uma possível maneira de reforçar o grau de *autoridade* das decisões das agências[13].

Porém, de nada adianta aquela previsão normativa se ela é desobedecida pelo próprio órgão normatizador: a ANEEL e concessionárias não podem cumprir parte das normas, aquelas favoráveis ao seu pleito, e ignorar ou desprezar outras, justamente aquela norma que confere legitimidade ao procedimento e à deliberação.

Limitando-se apenas aos termos das normas criadas e aceitas pelas ANEEL e Concessionária, tão insistentemente proclamadas como expressão do princípio da legalidade, é irregular tanto o procedimento que não notifica regularmente o conselho de consumidores quanto a notificação a conselheiros sem capacitação para entender a complexidade do procedimento. A deliberação livre e esclarecida é condição de legitimidade e validade da decisão de reajuste.

A constatação de vício procedimental torna verossímil a alegação das Autoras. A urgência da medida se justifica pelo incremento de percentual de quase 20% incidente sobre a conta de luz de consumidores de um Estado extremamente pobre, onde se estima, segundo dados do IBGE, que 50% de sua população se encontra abaixo da linha de pobreza[14], garantindo, assim, que consumidores não sejam expostos a tarifas ilegais.

Desde já ficam as partes advertidas que tão logo a ANEEL demonstre a notificação regular do Conselho de Consumidores através de Conselheiro capacitado, nos termos da REN 451, será esta decisão revogada, podendo a ANEEL deliberar livremente sobre o reajuste, porém, deverá observar o prazo mínimo de 20 dias entre a decisão de eventual reajuste e sua implantação. Essa exigência se impõe porque o contrato de adesão que obriga concessionária e consumidor estabelece a obrigação deste ser informado, na fatura, do reajuste da tarifa de energia aplicável a sua unidade consumidora e data de início de sua vigência. Decorre dessa cláusula que o aviso terá de ser prévio, e não posterior, a fim de que o consumidor possa se organizar segundo os novos valores.

Contribuindo para um debate público Esclarecido

A sociedade deve ser esclarecida acerca das grandes controvérsias que lhe afligem. Não deve ser enganada, nem devemos ocultar informações nem, muito menos, suavizar dilemas. É enganador dizer que o Judiciário pode ou resolverá questões relacionadas ao custo da produção e distribuição de energia. Conter eventual reajuste é fazer com que os custos da produção e distribuição de energia represados ou retardados retornem, mais cedo ou mais tarde, na forma de tributos ou novos reajustes, até maiores.

Tanto quanto possível os cidadãos tem o direito de se inteirar da política tarifária, do marco regulador energético brasileiro. Saber que não há energia de graça nem barata, e saber também que vários modelos são possíveis.

Há notícia nestes autos de que parlamentares fizeram interessante debate sobre o tema, com pronunciamentos exaltados e indignados. Mas é importante também que saibam que mais de 20% das tarifas correspondem a tributos, estaduais na maioria (id 26579457). É importante que os parlamentares saibam desses dados e digam à população porque eles, representantes da sociedade, irão manter ou alterar os tributos que impactam a fatura de luz, e também digam que caso diminuam impostos, haverá redução de recursos públicos para educação, saúde, segurança; enfim, que contribuam para que a população saiba que não há solução fácil. Mágica. Nem barata.

Cópia dessa decisão deverá ser enviada aos Excelentíssimos Deputados Federais e Estaduais e Senadores deste Estado, com os documentos aqui mencionados, bem como à Câmara de Vereadores, Procon, Ministério Público Estadual e órgãos de Defesa do Consumidor.

Em especial, ao Ministério Público e ANEEL para que instaurem, querendo, procedimento para apurar se a REN 451 ANEEL, no ponto em que exige a capacitação anual dos integrantes do Conselho de Consumidores está sendo cumprida.

DISPOSITIVO

Considerando o descumprimento, pela ANEEL, de formalidade essencial à validade da deliberação sobre reajuste de tarifa elétrica, configurando grave vício procedimental, **concedo** a antecipação da tutela para o fim de suspender os efeitos da Resolução Homologatória ANEEL 2497/18, de 11 de dezembro de 2018, e o reajuste dela decorrente.

Deverá a concessionária ELETROACRE/Energisa suspender eventual contas já emitidas com o reajuste, e na hipótese de pagamentos já efetuados, fazer a devida compensação na conta seguinte (janeiro/19, se o caso), informando nestes atos o cumprimento desta medida.

Esclareço que outra deliberação poderá ser tomada pela ANEEL, e implantada, desde que sanado aquele vício, consistente na ausência de notificação do Conselho de Consumidores (com identificação de quem recebeu a notificação, por qualquer meio), com

demonstração de que o Conselheiro notificado foi capacitado nos termos da REN 451 ANEEL, de tudo comunicando-se a este Juízo Federal.

Eventual nova deliberação, sanada a irregularidade acima, deverá observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a deliberação de reajuste e sua aplicação às contas dos consumidores.

Junte-se a estes autos cópia da manifestação da ANEEL acostada aos autos da ação popular 1001385-89.2018.4.01.3000, e respectiva sentença.

Intimem-se para imediato cumprimento, e **Citem**-se as Requeridas. Cientifique-se o Ministério Público Federal (art. 5º, parágrafo primeiro, L. 7.347/85).

Rio Branco - Acre, 4 de janeiro de 2019.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

[1] Não se sustenta, aqui, que a melhor forma de conceber a razoabilidade seja como um postulado normativo, como defende, entre outros, Humberto Ávila (*Teoria dos Princípios*). Rejeita-se sim o uso abusivo e abstrato de qualquer termo, sem traçar-lhe os contornos que possibilite sindicabilidade e operacionalidade.

[2] Virgílio Afonso da Silva: *judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais*, *in:* Cláudio Pereira de Souza Neto & Daniel Sarmento: *direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 , p. 595.

[3] Daniel Sarmento: *A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros éticos-jurídicos*. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (orgs.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 585.

[4] Houve uma verdadeira transformação da natureza do Estado brasileiro, conferindo nova identidade, exigindo-se, para tanto, emendas constitucionais e leis, num longo processo alcunhado de privatização. Destaca-se, entre outras, as EC 5, 6,7, 8 e 9, e as leis 8.031/90 (programa nacional de privatização), substituída pela L. 9.491/97, e, no que pertine, a Lei 9.427/96. Excelente análise pode ser encontrada em Luís Roberto Barroso: *agências reguladoras, Constituição, transformações do Estado e Legitimidade Democrática*, p. 59/87. In: "Agências Reguladoras e Democracia": Gustavo Binembojm (org.). Lumen Juris Editora, 2006, Rio de Janeiro.

[5] Gustavo Binembojm tem texto esclarecedor sobre o assunto: *Agências reguladoras independentes e Democracia no Brasil*, in: "Agências Reguladoras e Democracia": Gustavo Binembojm (org.). Lumen Juris Editora, 2006, Rio de Janeiro, p. 89/110. Também: Alexandre Santos de Aragão: *agências reguladoras e a evolução do Direito Administrativo Econômico,* forense Editora, 2002, p. 275.

[6] Art. 5º e parágrafo único, Lei 9.427/96.

[7] Nos EUA essa situação levou ao estabelecimento de importantes formas de controle por parte do Executivo, em especial durante as Administrações Reagan (Decretos 12.291 e 12.498) e Clinton (Decreto 12.866).

[8] Jornal Folha de São Paulo: *Lula critica agências e diz que fará mudanças*. 20.02.2003.

[9] Exatamente nesse sentido: Gustavo Binembojm, idem, p. 95.

[10] Art. 5º, L. 9.427/96.

[11] onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete [ou à Administração Pública] fazê-lo.

[12] Disponível em < http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2011451.pdf>

[13] Idem, ibidem, p. 104/5. Itálico no original.

[14] https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2018/12/05/quase-metade-da-populacao-do-acre-vive-na-linha-de-pobreza.